

## EFICÁCIA E REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) - AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Shirlei Vieira de Oliveira<sup>1</sup>  
Renzo Benarros da Cruz<sup>2</sup>  
Delner do Carmo Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo faz uma abordagem sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), enquanto amparo assistencial ao idoso garantido pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer e proteger os direitos referentes à saúde, previdência e assistência social. O objetivo é analisar a sua eficácia enquanto política social de assistência criada para combater a pobreza que afeta as classes mais baixas e desfavorecidas, e os requisitos para concessão à luz da Constituição Federal. A metodologia empregada foi pesquisa do tipo bibliográfica, tendo como método a pesquisa exploratória tendo como base de dados a Constituição Federal de 1988, legislação sobre o BPC-LOAS, revistas especializadas e pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentando diferentes perspectivas sobre a metodologia de análise e os conceitos que orientam o BPC-LOAS. Os resultados sinalizam uma abordagem metódica e restritiva do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) na análise e validação dos requisitos necessários para a aplicação da lei, em especial no que diz respeito à questão da miserabilidade e da renda per capita na família, observando que houve uma importante evolução derivada de entendimentos jurisprudenciais, resultando na construção de novos conceitos de vulnerabilidade e na ampliação da forma de operacionalização do BPC.

**Palavras-Chave:** Benefício de Prestação Continuada. Idoso. Vulnerabilidade Social. Requisitos.

**ABSTRACT:** The present study takes an approach to the Continuous Payment Benefit (BPC), as assistance support for the elderly guaranteed by the Federal Constitution of 1988, by establishing and protecting rights relating to health, social security and social assistance. The objective is to analyze its effectiveness as a social assistance policy created to combat poverty that affects the lowest and most disadvantaged classes, as well as what the requirements for granting are in light of the Federal Constitution. The methodology used was bibliographical research, using exploratory research as a method using the Federal Constitution of 1988, legislation on the BPC-LOAS, specialized magazines and jurisprudential research from the Federal Superior Court (STF) and Superior Court of Justice as a database. (STJ), presenting different perspectives on the analysis methodology and concepts that guide the BPC-LOAS. The results indicate a methodical and restrictive approach by the National Institute of Social Security (INSS) in the analysis and validation of the requirements necessary for the application of the law, especially with regard to the issue of poverty and per capita income in the family, noting that there was an important evolution derived from jurisprudential understandings, resulting in the construction of new concepts of vulnerability and the expansion of the way the BPC is operationalized.

**Keywords:** Continuous Payment Benefit. Elderly. Social vulnerability. Requirements.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afya Porto Velho-RO.

<sup>2</sup>Graduando do curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afya Porto Velho-RO.

<sup>3</sup>Orientador do Curso de Direito — Centro Universitário São Lucas/Afya Porto Velho-RO.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 instituiu um Estado de Direito Democrático, estabelecendo a garantia dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o progresso, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade solidária, plural e sem discriminação, tendo como um de seus pilares fundamentais a dignidade da pessoa humana.

A criação da Seguridade Social marca um importante avanço ao estabelecer e garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Essa conquista foi concretizada e regulamentada pela Lei Orgânica nº 8.742, em 1993.

O conceito de Seguridade Social foi institucionalizado pela Constituição Federal de 1988 designando uma nova e ampliada forma de implementar e articular políticas que já existiam no Brasil desde o início do século XX. Tal Constituição possui o mérito de introduzir, segundo Vianna (1994, p. 17) “um novo conceito e propor uma reestruturação e reorganização inovadoras das políticas que passam a compor esta área: previdência, saúde e assistência”.

A cada ano que passa aumenta o número de idosos no Mundo e no Brasil, e com isso novas estruturas precisam ser elaboradas, novas leis e políticas públicas voltadas a esse público necessitam ser implantadas para atender às suas necessidades. Portanto, há uma mobilização por parte da sociedade civil para que se cumpram as políticas públicas voltadas aos idosos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOA) é uma garantia constitucional ofertada ao cidadão, apresentando-se no art. 203, inciso V da Constituição de 1988, diferenciando-se de outras proteções que são garantidas pela Política Nacional de Assistência Social. Este benefício auxilia idosos com 65 anos ou mais, e tem como finalidade precípua reduzir suas vulnerabilidades, aliviando a dificuldade econômica e financeira que afeta as famílias com idosos em seu núcleo (RAMÃO, 2022).

Regulamentado pela Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), o BPC se divide em benefício de assistência à pessoa com deficiência e benefício de assistência ao idoso, garantindo um salário-mínimo/mês, possibilitando que idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social possam suprir minimamente suas necessidades básicas.

Devido ao seu caráter assistencial, o BPC independe de contribuições anteriores ao sistema previdenciário, porém, está sujeito à condicionalidade, dentre as principais: possuir idade igual ou superior a 65 anos, renda per capita do grupo familiar igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo. No caso da pessoa com deficiência, comprovar impedimento (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de dois anos). Os beneficiários do programa são reavaliados a cada dois anos para garantir que sua situação não seja alterada.

Considerando o exposto, este artigo tem como objetivo analisar a eficácia do Benefício de Prestação Continuada (BPC-Idoso) enquanto política social de assistência criada para combater a pobreza que afeta as classes mais baixas e desfavorecidas. Como objetivos específicos, buscou-se: refletir sobre a garantia dos direitos ao idoso, estudar o BPC-Idoso e seus desdobramentos; descrever os critérios de elegibilidade do BPC-Idoso; Analisar os requisitos para concessão à luz da Constituição Federal.

A metodologia empregada foi pesquisa do tipo bibliográfica, tendo como método a pesquisa exploratória tendo fonte de pesquisa de dados a Constituição Federal de 1988, legislação sobre o BPC-LOAS, revistas especializadas e pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentando diferentes perspectivas sobre a metodologia de análise e os conceitos que orientam o BPC-LOAS.

275

O artigo foi dividido em tópicos, o primeiro dedicando-se ao estudo da garantia dos direitos ao idoso, à luz da Constituição Federal de 1988 e evolução das políticas sociais de proteção a esse público. O tópico seguinte analisa o BPC-Idoso, seus desdobramentos e critério de elegibilidade; O tópico três analisa os requisitos para a concessão do BPC-Idoso. Por fim, o último tópico analisa a eficácia do BPC-Idoso como medida de superação das vulnerabilidades sociais ao público idoso.

## **1 EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS DE PROTEÇÃO SOCIAL AO IDOSO NO BRASIL**

Foi em 1988 que originou-se o marco central para análise e evolução das garantias do sistema de proteção social no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 230 reconhece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção das pessoas idosas. O art. 230, §1º, afirma que a atenção aos idosos deve ser prestada, preferencialmente, em seus lares, de forma a se evitar a sua institucionalização. Ressaltando que, por meio destas determinações, alguns princípios foram consagrados no ordenamento

internacional dos Direitos Humanos, colocando o Brasil em sintonia com os pactos internacionais em termos dos direitos dos idosos (GAUDÊNCIO; ARAÚJO, 2023).

Com o grande aumento da população idosa no mundo e no Brasil, “ainda que o envelhecimento da população seja considerado como uma vitória social muito importante do último século, é observado que ele promove grandes desafios para as políticas públicas” (FOLMANN; SOARES, 2012).

Devido ao envelhecimento da população, diversos fatores estão relacionados, Santos (2020, p. 4) relata que dentre os fatores existentes,

Os de maior importância são os ligados a saúde e a previdência social que apresentam maiores desafios para o Estado. Segundo as proposições do Banco Mundial, o Brasil está apresentando a “crise da velhice”, através do aumento da expectativa de vida, provocando grandes pressões no sistema de previdência social podendo colocar em perigo não exclusivamente a economia dos idosos, mas também o desenvolvimento do próprio país.

Segundo Santos e Silva (2013, p.4) descrevem que a dificuldade das “políticas públicas para acompanhar o rápido crescimento da população idosa, registrado no Brasil principalmente nesse início do século XXI, traz como consequência a distorção das responsabilidades sobre o idoso dependente”, e que a responsabilidade termina sendo assumida pelos familiares dos idosos com dificuldade individual, devido os serviços precários oferecidos pelo Estado.

276

Assim, a elaboração e a implementação das políticas públicas que “atendam a realidade do envelhecimento em todas as suas faces, que almejem a promoção do bem-estar físico, mental e social do idoso e a prevenção de agravos a sua saúde têm se mostrado um grande desafio” (SANTOS, SILVA, 2013, p.4).

Outro desafio diz respeito à aposentadoria que é um direito que tem como objetivo,

[...] garantir os direitos de inclusão do idoso na sociedade democrática brasileira, porém ela no ponto de vista econômico, não admite um atendimento de forma satisfatória necessidade de sobrevivência, principalmente dos mais pobres que se destacam por ter um envelhecimento, em geral com patologias associadas, necessitando de maior procura por recursos tanto por parte do Estado e sociedade civil, quanto da família (FERNANDEZ; SANTOS, 2007, apud, GONTIJO, et. al. 2011, p.4).

Dessa forma, o idoso necessita de amparo para atender às suas necessidades, pois a aposentadoria que recebe é insuficiente para atendê-las, mesmo que esteja garantido o direito de inclusão social do idoso na sociedade “democrática brasileira, seus valores, do ponto de vista econômico, não permitem o atendimento satisfatório das suas necessidades de sobrevivência, especialmente dos mais pobres que evidenciam um envelhecimento patológico” (FERNANDES; SANTOS, 2006, p.3).

A maioria dos idosos são portadores de doenças crônicas no qual se tornam incapazes, de forma que necessitam de um recurso financeiro maior para sobreviver. E na falta desses, as políticas sociais, principalmente da saúde e assistência social<sup>4</sup> devem estar bem organizadas para poder suprir suas necessidades básicas.

Nesse contexto, a política previdenciária surgiu para oferecer um apoio e proteção para enfrentar as expressões da questão social. Assim, o sistema previdenciário,

[...] como uma política social no Brasil formou-se a partir de diversos movimentos sociais e, ao mesmo tempo constitui-se como estratégia do Estado no enfrentamento da questão social e, em razão da própria reprodução e manutenção do sistema capitalista. A previdência é uma política que se constitui como um direito de proteção social ao trabalho e ao trabalhador, sob forma de seguro social (MARQUESI, 2011, apud, LEMOS, 2013, p.40).

Assim, a previdência oferece a proteção ao trabalhador, em casos de doenças, aposentadoria, pensão por morte. Dessa forma, a previdência possui um plano de custeio no qual é regulamentado pela lei 8.212 e o plano de benefícios, regulamentada pela lei 8.123, ambas de 1991. Através dessas leis, houve uma maior cobertura para o trabalhador, não só o trabalhador urbano, mas o trabalhador rural também. Ou seja, a Previdência Social é uma política pública que proporciona um benefício em dinheiro para os indivíduos que se encontram em situação de “vulnerabilidade, mediante contribuição, cobre riscos genéricos ou específicos, isto é, eventos futuros, imprevisíveis ou incertos, mediante a contribuição financeira, mensal, dos seus beneficiários diretos (segurados) ou indiretos (empresas) e do Estado” (COSTA, 2007, p.2).

Dessa forma, no que refere a assistência, a previdência em seu plano assistencial, a Lei Orgânica de Assistência Social - Loas de 1993,

[...] regulamentou os princípios constitucionais que garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com mais de 70 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Como meios para provimento de sua manutenção ficou estabelecido um mínimo com base no critério de renda familiar per capita, inferior a 1/4 do salário mínimo. Em 1998, o limite de idade para os benefícios aos idosos foi reduzido para 67 anos. Tanto para fins do benefício assistencial quanto para as demais políticas assistenciais não foi estabelecida nenhuma diferenciação por gênero (CAMARANO, PASINATO, 2002, p.06).

---

<sup>4</sup> A Assistência Social atende a um conjunto diverso de pessoas que necessitam de amparo e proteção social. Essa parcela da população se encontra em situações de vulnerabilidade e risco social, exigindo medidas específicas de apoio e resguardo – entre os grupos prioritários estão pessoas em situação de pobreza e/ou extrema pobreza, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrízes, povos e comunidades tradicionais, crianças e adolescentes com direitos violados, mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, refugiados, migrantes, trabalho infantil. É importante ressaltar que este não é um rol taxativo, e a Assistência social está aberta a atender outros grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Esse plano assistencial é destinado às pessoas que nunca contribuíram com a previdência, mas que necessitam de recursos financeiros para sobreviver. Neste plano, entram os idosos com mais de 65 anos e os deficientes, mas para receber o benefício é necessário comprovar a situação econômica. Portanto, os benefícios de assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, ou seja, “é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (BRASIL, 1993, p. 1). Entretanto, no artigo segundo da referida lei, a assistência social tem como objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; III - a promoção da integração no mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993, p.1).

Por outro lado, o próprio Estatuto do Idoso no artigo 29 garante que os benefícios “de aposentadoria e pensão do Regime da Previdência Social observarão, na concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiu a contribuição, nos termos da legislação vigente” (BRASIL, 2003, p. 20).

A política de assistência garantida pela LOAS está em conformidade com a Constituição Federal. “Nesse sentido, ressalta-se que as primeiras medidas para a proteção de idosos e portadores de deficiência, se deram no âmbito da política previdenciária” (CAMARANO, PASINATO, 2002, p.07).

Portanto, o idoso começou a ter sua política de proteção a partir da Política de Previdência. Assim, as pessoas que nunca contribuíram com a previdência, através do trabalho remunerado por um período mínimo de cinco anos, recebem benefício de um salário mínimo. Sobre o Benefício de Prestação Continuada, a Lei Orgânica da Assistência Social em seu artigo 20 diz o seguinte: O benefício de prestação continuada “é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

A partir daí diversas outras políticas voltadas para o idoso foram sendo elaboradas e implantadas, a partir dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, como por exemplo: “a Política Nacional do Idoso (1994); A Política Nacional de Saúde do Idoso (1999); o

Estatuto do Idoso (2003); A Política Nacional de Assistência Social (2004); A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006)” (SANTOS, SILVA, 2013, p. 7).

Sendo assim, as políticas públicas para o idoso, faz com que o Estado seja responsável pelo cuidado e amparo dos mesmos, ou seja, foi uma maneira encontrada para enfrentar a questão social do envelhecimento, onde através das políticas garantidas pela seguridade social pode contribuir com o bem estar e a proteção do idoso. Dessa forma, para garantir o direito do idoso foi através da aprovação da Política Nacional do idoso – PNI no qual é regulamentada pela Lei 8.842/94 que em seu artigo 1º ressalta que “tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994, p.1). Dessa forma,

A Política Nacional do Idoso, desde sua promulgação e implantação, visa tratar as questões dos idosos pautadas pelas diretrizes de que o idoso é um sujeito de direitos e de cidadania. É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo em toda a sua abrangência; o idoso é um ser total, conseqüentemente, a proteção que lhe é devida deve compreender todas as dimensões do ser humano; o idoso é sujeito de relação, portanto, não deve sofrer discriminação e marginalização de qualquer natureza, com a conseqüente perda dos vínculos relacionais; e, finalmente, o idoso é sujeito único e, portanto, os programas e serviços devem reconhecer a múltipla dimensão do envelhecimento. Portanto, como alvo da política social, o envelhecimento é em si um direito, independente de atingir a condição de “idade avançada”, de previsão legal. Em outras palavras, torna-se impreciso o conceito de idoso (PÁDUA, COSTA, 2007, p.4).

Assim, a política Nacional do Idoso tem como princípios norteadores:

1. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
2. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos;
3. O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
4. O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política;
5. As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação dessa lei (FERNANDES, SANTOS [2006], p.8).

Esses princípios descritos acima assegura a lei de assistência social, como garantia de política de direito, isso envolve a garantia do direito de ter uma renda para manutenção das necessidades básica, mas também estabelece o direito a proteção de todos os envolvidos, família, sociedade e Estado, ou seja, a política nacional do idoso “visa tratar as questões dos idosos pautadas pelas diretrizes de que o idoso é um sujeito de direitos e de cidadania” (PÁDUA, COSTA, 2007, p. 4).

Nesse sentido é que um dos principais objetivos dessa política é a reorientação dos Serviços Públicos de Saúde para identificar o nível de dependência desses idosos, dando a eles um acompanhamento diferenciado em cada situação, somado à promoção da qualidade de sua vida na heterogeneidade e diversidade desse contexto (FERNANDES, SOARES, 2007, p.7).

Diante disso, as políticas públicas para os idosos são fundamentais para que os mesmos sejam protegidos, tenham saúde, e condições de sobrevivência, ou seja, a garantia de recursos financeiros para atender suas necessidades básicas. Entretanto, através das políticas públicas para os idosos, é dividida a responsabilidade entre o Estado, sociedade e família, conforme preconizado pela Constituição Federal, bem como também envolve nessa proteção e garantia de direitos tanto os diversos setores públicos como os setores privados para execução de ações voltadas aos idosos. Porém,

A Política Nacional de saúde do Idoso apresenta como pressuposto básico a permanência do idoso em seu seio familiar. Vários estudos reforçam o importante papel da família como determinante nos resultados do processo de reabilitação (MACHADO, JORGE e FREITAS, 2009). Assim, percebe-se a primazia por uma assistência ao idoso domiciliar, em detrimento a asilar, na qual a família representa um papel importante de assistência e proteção, geralmente assumida pelo cuidador familiar (SANTOS, SILVA, 2013, p.9).

Em primeira mão a responsabilidade do cuidado do idoso é da família, pois é no seio familiar que o mesmo tem que sentir segurança e apoio, na falta da família o Estado e a sociedade assume o papel de cuidar. Neste sentido a política Nacional de Saúde do Idoso tem:

[...] por objetivo permitir um envelhecimento saudável, o que significa preservar a sua capacidade funcional, sua autonomia e manter o nível de qualidade de vida, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS que direcionam medidas individuais e coletivas em todos os níveis de atenção à saúde (FERNANDES, SOARES, 2012, p.6).

Assim, a política de saúde do idoso tem em suas diretrizes a base de todas as ações que devem ser desenvolvidas para proporcionar às pessoas um envelhecimento saudável, com saúde e qualidade de vida.

Entretanto, a proteção envolve a assistência social é um direito de todos e dever do Estatuto estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social que fornece atendimento mínimo que são realizadas através de um conjunto de ações que envolvem o tripé da seguridade social para garantir o atendimento às necessidades básicas do idoso. O artigo 2º da LOAS diz que a assistência social tem como objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração no mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (PÁDUA, COSTA, 2007, p.5).

Então através da Lei Orgânica proporciona aos cidadãos a proteção mínima, e isso inclui a proteção mínima aos idosos. Todas essas garantias estão reforçadas no Estatuto do Idoso, no qual também estabelece o direito à Previdência Social, este direito está garantido em seu artigo 29, no qual descreve que os “benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente” (BRASIL, 2003, p.7).

E isto também está estabelecido no Estatuto do Idoso no qual regulamenta todo o direito e amparo necessário ao idoso.

O Estatuto do idoso veio promover garantia ao atendimento ao idoso na sua totalidade, mesmo aqueles que são dependentes. E as ações estabelecidas no estatuto são “fundamentais de prevenção secundária, de reabilitação, de promoção da saúde, além do cuidado e do tratamento, que é possível garantir melhor qualidade de vida para idosos na vida em família e em sociedade” (FERNANDES, SOARES, 2012, p.5).

O Estatuto do idoso oferece garantia intersetorial a todos os idosos, como a saúde, através do Sistema Único de Saúde em que lhe garante “o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde” (FERNANDES, SOARES, 2012, p. 6).

A inscrição neste programa garante o atendimento da assistência social aos participantes, abrangendo seus direitos e necessidades, estabelecidos por meio do Sistema Único de Assistência Social no qual:

[...] visa a garantir proteção social a todos os que dela necessitam, independentemente de qualquer contribuição prévia. Isso significa que qualquer cidadão brasileiro tem direito aos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais sem o caráter contributivo, o que permite eliminar ou reduzir os níveis de vulnerabilidade e/ou fragilidade social (GOMES, 2009, p.14).

Assim, o Sistema Único de Assistência Social estabelece os pontos primordiais na elaboração de ações da política voltada para a assistência e possibilita a regulamentação dos serviços oferecidos ao atendimento ao idoso. Por conseguinte, o Estatuto do Idoso é uma legislação primordial para os idosos, e que através dele os mesmos podem exigir-lhe o cumprimento dos seus direitos, e sensibilizar a sociedade da importância do amparo e a responsabilidade de cada um em cuidar, atender e proteger o idoso em todos os aspectos.

Pois no contexto do Estatuto, no qual estabelece em seu artigo 3º que é:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, p. 1).

Portanto, todas as políticas sociais voltadas para os idosos são fundamentais para promover a garantia de direitos e no qual envolve diversas áreas que são importantes, para a manutenção da qualidade de vida, com saúde, proteção familiar, da sociedade e do estado. Para isso é necessário o trabalho intersetorial envolvendo todas as políticas públicas.

## 2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Segundo Silva (2023) a assistência social compreende principalmente dois tipos de programas: programas de transferência condicional de renda e benefícios de prestação continuada ou transferências incondicionais de renda. O principal objetivo destes programas é reduzir a pobreza da população a que se destinam. Conforme Nunes (2020) as transferências condicionais de renda são transferências de dinheiro e prestam serviços como educação e saúde a crianças e adolescentes. Além disso, os beneficiários têm que cumprir determinadas regras ou tipos de comportamento (condicionalidades) para participar e permanecer no programa. Por outro lado, os benefícios de prestação continuada são transferências de dinheiro para idosos e pessoas com deficiência. Além dos critérios de elegibilidade, não é necessário cumprir nenhuma condição para receber o benefício, mas a permanência no programa dependerá das condicionalidades exigidas em cada contexto.

282

Sendo programas de assistência social, não dependem da participação atual ou anterior das pessoas no mercado de trabalho formal e a sua importância para a política social reside na cobertura da população-alvo, na proporção do PIB e nos efeitos sobre o bem-estar. O BPC faz parte da previdência social e é um direito previsto na Constituição Federal de 1988. Foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8.742 de 1993 e concede benefício equivalente a um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos que demonstrem não possuir meios suficientes para seu sustento (BRASIL, 1993).

O BPC foi garantido na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos da Política de Assistência Social da seguinte forma: um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não ter meio de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Contudo, ficou a cargo da legislação específica a definição dos critérios para a gestão, a manutenção, para o financiamento e o acesso, e até então a Assistência Social não tinha o status de direito. Somente na mencionada Constituição é que foi assegurada como Política de Seguridade Social, junto à Saúde e à Previdência Social (SOUSA; ALMEIDA, 2023, p. 693-94).

A concessão do benefício aos idosos ocorre após verificação dos critérios de elegibilidade, como idade e renda familiar per capita. Recentemente, a Lei nº. 14.176 de 2021 modificou o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício, ao estipular parâmetros adicionais para caracterizar a situação de vulnerabilidade social, como gastos com saúde (BRASIL, 2021). Para se ter uma ideia do tamanho do BPC, os dados apontados pela Secretaria Nacional de Assistência Social em agosto de 2023, referem um total de 2.490.517 idosos assistidos pelo BPC, com um montante pago de R\$ 7.203.211.733,16 (sete bilhões duzentos e três milhões, duzentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

### 3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC-IDOSO

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, são estabelecidos requisitos elencados na Lei Orgânica da Assistência Social, art. 20, in verbis: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

O art. 8, do Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007, elenca que se cumpram os seguintes requisitos, para ter direito ao BPC-Idoso:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador (BRASIL, 2007).

Em 2016, o Decreto n. 8.805, de 7 de julho, estabeleceu no art. 12, que o Cadastro Único deverá ser realizado no órgão da Assistência Social, a saber, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Trata-se de um equipamento público estatal destinado à proteção social básica<sup>5</sup>, territorializado, de âmbito municipal. A atualização do cadastro

---

<sup>5</sup> A Assistência Social se baseia na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), para organiza seus serviços. Essa tipificação define diferentes tipos

único deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, e conter todas as informações dos membros do grupo familiar, *in verbis*:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (BRASIL, 2016).

Salientamos que, alterações na renda que elevem o valor a mais que um quarto do salário-mínimo per-capita, poderá levar à suspensão/cessação do benefício. Somente com a atualização do CadÚnico e enquadramento nos critérios o benefício poderá ser mantido.

De acordo com Freitas et al. (2019), existem dois critérios que são categóricos no contexto do Benefício de Prestação Continuada: idade ou deficiência e socioeconômico (renda). Conforme já versado anteriormente, o critério idade para a pessoa idosa é 65 anos ou mais.

Com relação ao critério socioeconômico de renda, o BPC usa informações de renda familiar per capita mensal (RPCM) do grupo familiar, assim, identifica os beneficiários.

#### 4. EFICÁCIA DO BPC-IDOSO COMO MEDIDA DE SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES SOCIAIS

Os programas de proteção social não contributiva – destinados principalmente a quem vive em situações de extrema pobreza, pobreza e vulnerabilidade – representam um elemento fundamental das estratégias e políticas para superar a pobreza. Procuram não só contribuir para a melhoria dos rendimentos das famílias participantes, mas também promover – direta ou indiretamente, dependendo do tipo de programa – o acesso aos serviços sociais e promover o trabalho digno. Estes três elementos são fundamentais para avançar para níveis cada vez mais elevados de inclusão e participação nos benefícios do desenvolvimento e no exercício dos direitos.

O Benefício de Prestação Continuada busca atender a proteção social básica, devendo ser acompanhado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), órgão de proteção

---

de serviços, cada um com um nível de complexidade específico. Os principais serviços são a Proteção Social Básica (PSB) atende às necessidades básicas das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e a Proteção Especial (PSE) que acolhe e acompanha pessoas em situações de risco ou exclusão social, com necessidades mais complexas e específicas.

estatal que vai ao encontro do público idoso em território de vulnerabilidade, tornando possível a concessão do benefício para estes.

Como já ressaltado, a Assistência Social é uma política pública não contributiva, direito de todos os cidadãos que dela necessitar, e um dever do Estado (BRASIL, 2004); a Constituição Federal 1988 fixa as diretrizes gerais para sua gestão, preconizando que toda a ação governamental na área de Assistência Social deve ser realizada com recursos do orçamento da seguridade social (art. 195, CF), além de outras fontes de financiamento previstas no art. 204. A Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) – Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece quais são os objetivos, princípios e diretrizes das ações, posteriormente alterada pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, que reconheceu o Sistema Único de Assistência Social no arcabouço jurídico, sendo o pilar da Assistência Social no país.

Enquanto Política Pública, a Assistência Social rompeu com a lógica tradicional, preconizando um financiamento adequado para prover os serviços de proteção social, porém, conforme Delgado et al., (2023), existe um processo de destituição dos investimentos dessa política nos últimos anos, apesar da expansão no período de 2008 a 2016, na ordem de 65,95%, o que se identifica é uma ênfase nos programas de transferência de renda (bolsa família, hoje auxílio brasil) e benefício de prestação continuada - BPC). Há um desmantelamento das despesas discricionárias que deem suporte aos serviços e à gestão do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, privilegiando despesas obrigatórias como o Auxílio Brasil e o BPC.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência social, enquanto política pública vem se construindo e aprimorando continuamente nas últimas décadas, sintonizada com a consolidação do Sistema Único de Assistência Social. De um período de benemerência e assistencialismo, passou ao patamar de direito social, que deve ser garantido pelo Estado.

A Política de Assistência Social realiza a oferta de serviços, benefícios, programas e projetos, a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, além das funções de vigilância socioassistencial e defesa de direitos, tendo como finalidade garantir direitos socioassistenciais aos cidadãos.

Um dos benefícios ofertados no âmbito da Assistência Social no Brasil, é o Benefício de Prestação Continuada – BPC ao idoso, que tem como finalidade resguardá-lo, ofertando

um salário mínimo mensal, a partir das condicionalidades estabelecidas, visando a mitigação das vulnerabilidades sociais.

Como benefício assistencial, os requisitos são de suma relevância para sua continuidade, quais sejam, idade igual ou superior a 65 anos, renda mensal per capita de um quarto do salário mínimo por pessoa no grupo familiar, atualização do cadastro único a cada dois anos.

O BPC, enquanto medida de superação das vulnerabilidades sociais e combate à pobreza, é uma fonte de renda que contribui para que o idoso possa suprir questões básicas, combatendo suas vulnerabilidades, possibilitando a melhoria da qualidade de vida dessa população.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 Nov 2023.

\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 17 out. 2023.

\_\_\_\_. **Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1330.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm)>. Acesso em: 03 Nov 2023.

\_\_\_\_. **Decreto no 1.744, de 8 de dezembro de 1995.** Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm)>. Acesso em: 01 Nov 2023.

\_\_\_\_. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#)>. Acesso em: 29 Out 2023.

\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2003.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (LOAS): teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2012.

GAUDÊNCIO Betânia da Silva Pinto, ARAÚJO Margarete Panerai. Benefício de prestação continuada: Direitos sociais de segunda dimensão e direito do homem na análise de Norberto Bobbio. **Cadernos De Estudos Interdisciplinares**, 5(2), 2023, pp. 182-200. Disponível em: <<https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/2160>>. Acesso em 01 Nov 2023.

GONTIJO, Érica Eugênio Lourenço. **Políticas públicas voltadas ao idoso no Brasil**. XV INIC / XI EPG - UNIVAP 2011. Disponível em [http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2011/anais/arquivos/0543\\_1171\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0543_1171_01.pdf). Acesso em 05 Out 2023.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SÉRGIO DA SILVEIRA, Sebastião; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a constituição federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 130-145, 2020. Disponível em: <[https://revistas.unaerp.br/p\\_aradigma/article/view/2079](https://revistas.unaerp.br/p_aradigma/article/view/2079) >. Acesso em: 01 Nov 2023.

NOBRE, César Augusto di Natale. A história do BPC (“LOAS”): O desenvolvimento normativo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento de inclusão social das Pessoas com Deficiência. **Revista Inclusiones** Vol: 7 num Especial Enero-Marzo, 2020, pp: 240-262.

NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

RANKINGS Scimago Institutions. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serv. Soc. Soc.** (135), May-Aug, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/>>. Acesso em 01 Nov 2023.

RAMÃO Mara Beatriz de Vargas. **Benefício de Prestação Continuada - (BPC): Dos requisitos para sua concessão e garantia à luz da Constituição Federal**. Artigo Científico (Graduação em Direito). Centro Universitário FADERGS, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/>>. Acesso em 01 Nov 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA Adriana Andrade Costa (1). **As novas regras do BPC: uma análise dos critérios de idade e renda per capita em face do estatuto da pessoa idosa**. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2023, 67f. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/998/1/ADRIANA%20ANDRADE%20COSTA%20SILVA.pdf>>. Acesso em 02 Nov 2023.

SILVA Camila Costa, ALVES JÚNIOR Aurimar. O Processo Administrativo Previdenciário do Benefício Assistencial do Amparo Assistencial ao Idoso ou Deficiente

Carente (BPC/LOAS): definição, fases e a conduta ética dos servidores. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(1), 2023, pp. 837–857. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8315/3252>>. Acesso em 01 Nov 2023.

SILVA Leonardo Montenegro da (2). **Requisitos do Benefício de Prestação Continuada e a busca por um mínimo de cidadania** – um estudo de caso com os beneficiários do município de Butiá/RS. Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Porto Alegre: FLACSO/FPA, 2023.

SOUSA Iara Maria da Silva. A Vulnerabilidade da Pessoa Idosa no Âmbito do Direito Previdenciário: um estudo sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC). **JNT - Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. Fluxo Contínuo, Jul. Ed.43. V.1. pp. 690-704. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <<http://revistas.faculdadefacit.edu.br>>. Acesso em 04 Nov 2023.